



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 11610.007063/2003-86 |
| ACÓRDÃO | 1301-007.567 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 9 de outubro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | KLABIN S.A. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA COMPENSADA COM SALDO NEGATIVO APURADO POR SUCEDIDA. POSSIBILIDADE.

Demonstrado nos autos, mediante procedimento de diligência, que o saldo negativo da CSLL foi apurado por empresa sucedida, impõe-se reconhecer o crédito pleiteado pela sucessora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/SP1, que julgou parcialmente procedente, no qual esta Turma, mediante Resolução nº 1301000.578 (fls. 850/856), em sessão de 13 de março de 2018, determinou a conversão do julgamento em diligência.
2. Adoto o relatório da referida Resolução por bem resumir a situação processual até aquele momento processual:

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

O contribuinte acima identificado apresentou as Dcomp de fls. 01/02 e 102/109, para compensar débitos de IRPJ e de CSLL devidos por estimativa em meses do ano-calendário de 2003, com créditos nos valores de R\$ 19.189.497,58 e R\$ 1.443.285,66, correspondentes respectivamente a saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados no ano-calendário de 2002.

A DERAT consignou, no Despacho Decisório de fls. 112/116, que o saldo negativo da CSLL tem como origem as contribuições mensais por estimativa referentes a fevereiro e março de 2002, que, por sua vez, foram compensadas com saldo negativo do ano-calendário de 2001 da empresa sucedida (CNPJ 59.368.100/000118).

Afirma, no entanto, que na DIPJ da sucedida não se constatou saldo negativo no citado período que pudesse ser utilizado em compensações.

Já o saldo negativo de IRPJ, assevera a autoridade administrativa que proferiu o despacho, se origina de pagamentos por estimativas e retenções na fonte. Quanto aos pagamentos por estimativa, foram considerados comprovados. Porém, o valor do IRRF foi comprovado apenas parcialmente. Assim, foi deferido o pleito no montante de R\$ 15.879.374,98 e homologadas as compensações declaradas.

Em 22/12/2003, a contribuinte tomou ciência dessa decisão (fls. 117 e verso), bem como de que o crédito remanescente seria utilizado para compensação de ofício (fls. 254 e verso).

Em 06/01/2004, a empresa manifestou sua discordância em relação á aludida compensação de ofício e solicitou o cancelamento dela (fls. 272/276) e, em 21/01/2004, apresentou manifestação de inconformidade (fl. 370/379), alegando, em síntese, que:

- De fato, as contribuições mensais por estimativa referentes a fevereiro e março de 2003 foram compensadas com saldo negativo da sucedida Indústrias Klabin, CNPJ 59.368.100/000118, conforme consta na DCTF.

- Por lapso, a requerente fez constar em sua DCTF que os créditos utilizados para pagamento dessas contribuições haviam decorrido de saldo negativo da sucedida, apurado em 28/12/2001. Em verdade, o saldo negativo foi apurado pela sucedida em 31/12/2000.
- Não há qualquer inconsistência na retenção de imposto de renda declarada pela contribuinte, conforme detalhado no item 15 da impugnação.
- Vale notar que as Declarações de Compensação que foram objeto do Despacho Decisório recorrido contemplam compensações de IRPJ no montante de R\$ 9.980.363,12. Como a autoridade administrativa manteve o crédito de IRPJ até a importância de R\$ 15.879.374,98, este é suficiente para as compensações pleiteadas.
- Todavia, verificada a legitimidade do crédito de IRPJ, é plenamente cabível a reforma da decisão da DERAT, para fins de validação integral do saldo negativo de IRPJ de R\$ 19.189.497,58, apurado na DIPJ/2003.

No despacho de fl. 474, consignou-se a necessidade de intimação de compensação de ofício de fls. 254, bem como a defesa apresentada pela e por se tratar de Declaração de Compensação e não de restituição do saldo negativo.

Em 30/06/2005, a empresa apresentou requerimento de juntada da DCTF retificadora (fl. 477/482).

Tendo em vista que, no Despacho Decisório, houve o reconhecimento de direito creditório em montante superior às compensações declaradas até aquela data e como a empresa havia apresentado nova DCOMP para utilização do mesmo crédito (fls. 486 e 539/543), o processo retornou à DERAT/DIORT/EQPIR (fl. 515), para análise complementar, a teor do inciso III do art. 1º da Portaria SRF nº 6.129, de 02 de dezembro de 2005.

No Despacho Decisório Complementar de fls. 553/555, a unidade competente homologou a compensação do débito até o limite do crédito reconhecido no Despacho Decisório original, fls. 112/116, tendo restado saldo devedor, conforme fls. 563. De acordo com o AR de fl. 556 — verso, a ciência desse despacho se deu em 22/09/2008.

Todavia, como não foi expressamente concedido à empresa em epígrafe apresentar manifestação de inconformidade contra o citado Despacho Decisório Complementar, o processo foi novamente encaminhado A DERAT/DIORT/EQPIR, para facultar a interessada esse direito, nos termos dos §§ 9º e 11 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003 (fl. 589).

A empresa foi intimada novamente a tomar ciência do despacho decisório complementar, ocasião em que foi facultada a apresentação de

manifestação de inconformidade (fl. 591, com o AR de fl. 596, datado de 12/08/2009).

Em 11/09/2009, a empresa apresentou manifestação de inconformidade de fls. 597/608, em que alega a homologação tácita da Dcomp analisada no despacho decisório complementar e, no mérito, entende que o crédito pleiteado foi integralmente comprovado por meio dos documentos apresentados e que o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada em 20/01/2004 deve ser considerado prejudicial a este.

Em 09/10/2009, o processo foi encaminhado para a DEFIC/SPO/DIPAC, com vistas a verificar nos livros e documentos contábeis da interessada qual foi, do total de rendimentos de operações financeiras relacionados na ficha 43 da DIPJ/2003, o montante escriturado e oferecido à tributação no ano-calendário de 2002 e se havia alguma parcela dessas receitas contabilizada e oferecida à tributação em anos-calendário anteriores (fls. 635/636).

O resultado da diligência encontra-se consignado no relatório de fls. 680/683.

A empresa apresentou manifestação de fls. 686/688, concordando integralmente com as conclusões apresentadas pela fiscalização.

O Processo 10880.720.022/200921, em apenso, foi formalizado para controle dos débitos relativos à Dcomp 11241.64655.240504.1.3.022331.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 42 e segs. E ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Não se acata a alegação de ocorrência de homologação tácita, uma vez que a ciência do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada foi dada dentro do prazo de cinco anos, previsto no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

IRRF. COMPROVAÇÃO.

Os comprovantes de rendimentos e da respectiva retenção de imposto de renda retido na fonte apresentados pela defesa atestam o valor de IRRF deduzido para efeito de apuração do imposto a pagar.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RECEITAS FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO.

Demonstrado que as receitas financeiras sobre as quais incidiram o IRRF declarado pela empresa foram oferecidas à tributação, a totalidade desse

imposto retido deve ser computada para efeito de apuração do saldo negativo de IRPJ.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. PROVA.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. No caso, a existência do saldo negativo de CSLL não foi comprovada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Evidenciada a existência de saldo negativo de IRPJ em montante superior àquele já reconhecido pelo órgão administrativo, a compensação em litígio deve ser homologada até o limite do crédito comprovado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em relação a parte procedente, vale transcrever trecho do voto condutor da decisão de primeira instancia (fl. 835):

Relativamente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, além do montante já reconhecido pela DERAT (R\$ 15.879.374,98), ficou comprovado um montante adicional de R\$ 3.310.122,60.

Já o saldo negativo de CSLL não foi comprovado e, portanto, não cabe acatar a solicitação da contribuinte.

Diante disso, voto pela homologação das compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Cientificado da decisão de primeira instancia em 14 de julho de 2010 (AR fl. 747), o contribuinte apresentou, fl. 748 e segs, em 13 de agosto de 2010, recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando razões para reforma na decisão de primeira instancia.

É o relatório.

3. Como consignado na Resolução nº 1301-000.578, a decisão de primeira instancia reconheceu a totalidade do saldo negativo do IRPJ pleiteado pelo contribuinte (R\$ 19.189.497,58), restando em grau recursal, o saldo negativo da CSLL (R\$1.443.285,66).
4. Como referido na referida Resolução, os dois argumentos da r. decisão para não homologação da compensação em relação à CSLL se referem à (i) não reconhecimento das compensações de estimativas mensais de janeiro de 2000 e parte de fevereiro de 2000 com saldos

negativos de anos anteriores e (ii) falta de localização de DARF que comprovaria recolhimento de parte da estimativa de fevereiro de 2000 (R\$ 300.984,08).

5. Sobre o não reconhecimento das estimativas mensais de janeiro de 2000 e parte de fevereiro de 2000 com saldos negativos de anos anteriores, a Recorrente alega que houve simples equívoco no preenchimento da DCTF da empresa sucedida, que levou ao indeferimento da compensação por parte da DRJ.

6. A r. decisão entendeu não existir saldo negativo suficiente apurado pela companhia sucedida no ano-calendário 1999 para dar suporte à compensação integral da estimativa mensal de CSLL devida por ela em janeiro de 2000 (R\$ 1.203.936,32) e parcial da estimativa devida em fevereiro de 2000 (R\$ 574.976,39). Isso porque, de acordo com a DCTF apresentada pela sucedida no primeiro trimestre de 2000, as estimativas mensais devidas em janeiro e fevereiro de 2000 teriam sido quitadas da seguinte forma:

| Mês da estimativa | Valor total devido | Valor conforme forma de quitação | Forma de quitação |
|-------------------|--------------------|----------------------------------|--|
| Janeiro | R\$ 1.203.936,32 | R\$ 1.203.936,32 | Compensação com saldo negativo de CSLL apurado em 1999 |
| Fevereiro | R\$ 1.247.181,28 | R\$ 574.976,39 | Compensação com saldo negativo de CSLL apurado em 1999 |
| | | R\$ 672.204,89 | Pagamento via três DARFs |

7. Conforme entendimento da autoridade julgadora, ao consultar a DIPJ 2001 da sucedida, as autoridades fiscais verificaram que, ao final do ano-calendário de 1999, somente foi apurado saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 35.149,03, o qual seria insuficiente para compensar os valores de R\$ 1.203.936,32 e R\$ 574.976,39 indicados pela sucedida em sua DCTF.

8. Informa a Recorrente, contudo, que a informação consignada pela sucedida em sua DCTF do primeiro trimestre de 2000 não está correta, uma vez que a compensação de tais estimativas, que totalizam R\$ 1.778.912,72, foram, em verdade, realizada mediante a utilização de diversos saldo negativos de CSLL de que ela dispunha à época, e não apenas do saldos negativos de CSLL apurado em 1999, a saber:

| Mês da estimativa | Valor total compensado | Valor conforme forma de quitação | Forma de quitação |
|-------------------|------------------------|----------------------------------|---|
| Janeiro | R\$ 1.203.936,32 | R\$ 1.203.936,32 | Saldo negativo de CSLL de 1997 |
| Fevereiro | R\$ 574.976,39 | R\$ 446.300,97 | Saldo negativo de CSLL de 1997 |
| Fevereiro | | R\$ 77.415,80 | Saldo negativo de CSLL de 1997 de empresa incorporada (Celucat) |
| Fevereiro | | R\$ 14.736,26 | Saldo negativo de CSLL de 1998 |
| Fevereiro | | R\$ 36.523,36 | Saldo negativo de CSLL de 1999 |
| TOTAL | | R\$ 1.778.912,71 | R\$ 1.778.912,71 |

9. Alega o contribuinte que, em razão de um simples erro de informação em DCTF, todas as compensações acima retratadas não foram reconhecidas pela DRJ (com exceção daquela relativa ao saldo negativo de CSLL apurado em 1999), uma vez que somente a de DIPJ 2001 da sucedida foi consultada para se buscar o montante de saldo negativo de CSLL de R\$ 1.778.912,71 utilizado nas compensações em questão.

10. A Recorrente trouxe aos autos documentação que comprovaria a composição dos saldos negativos em questão, assim como o DARF que comprovaria o recolhimento de parte da estimativa de fevereiro de 2000, razão pela qual, por meio da Resolução nº 1301-000.578, o presente processo retornou à unidade fiscalizadora para que esta (i) analisasse a documentação acostada aos autos (fls. 772 a 824) e emita laudo conclusivo acerca dos argumentos de defesa da contribuinte e (ii) em caso de laudo cuja conclusão seja favorável ao contribuinte, verifique-se, ainda, a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

11. Em atendimento, foi lavrado detalhado Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL nº 47.417/2023 (fls. 900/919), onde resumidamente a autoridade fiscal conclui que (i) restou confirmado o saldo negativo da CSLL no ano-calendário 2002, no montante de R\$ 1.443.285,66, valor esse que coincide com o valor requerido na DCOMP sob análise; (ii) que restou comprovado o pagamento via DARF, recolhido pela sucedida, no valor de R\$ 330.984,08, relativo ao período de apuração fevereiro de 2000, vencimento 31.03.2002, código 2484. O resultado final do procedimento de diligência é na proposição do reconhecimento do direito creditório pleiteado na DCOMP, no valor de R\$ 1.443.285,66.

12. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator.

Conhecimento

13. O Recurso Voluntário é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

14. Como relatado, o litígio versa exclusivamente sobre o não reconhecimento do saldo negativo da CSLL 2002, no valor de R\$ 1.443.285,66, posto que a r. decisão entendeu não existir saldo negativo suficiente relativo a janeiro de 2000 (R\$ 1.203.936,32) e fevereiro de 2000 (R\$ 574.976,39) apurados pela empresa sucedida, Indústrias Klabin S.A, CNPJ nº 59.368.100/0001-18.

15. Em detalhado relatório de diligência (fls. 900/919), a autoridade fiscal responsável pelo procedimento, após análise dos documentos juntados aos autos, elaborou o seguinte demonstrativo:

| MÊS | CSLL Apurada | CSLL Meses Anteriores | CSLL A PAGAR | CSLL Apurada DCTF | Valor Compensado sem DARF e sem Processo | Origem do Valor Compensado |
|-----|--------------|-----------------------|---------------|-------------------|--|------------------------------|
| Jan | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | - |
| Fev | 687.360,99 | 0,00 | 687.360,99 | 687.360,99 | 687.360,99 | Saldo Negativo de Sucediada* |
| Mar | 1.443.285,66 | 687.360,99 | 755.924,67 | 755.924,67 | 755.924,67 | Saldo Negativo de Sucediada* |
| Abr | 320.836,39 | 1.443.285,66 | -1.122.449,27 | 0,00 | 0,00 | - |
| Mai | 0,00 | 1.443.285,66 | -1.443.285,66 | 0,00 | 0,00 | - |
| Jun | 0,00 | 1.443.285,66 | -1.443.285,66 | 0,00 | 0,00 | - |
| Jul | 0,00 | 1.443.285,66 | -1.443.285,66 | 0,00 | 0,00 | - |
| Ago | 0,00 | 1.443.285,66 | -1.443.285,66 | 0,00 | 0,00 | - |
| Set | 0,00 | 1.443.285,66 | -1.443.285,66 | 0,00 | 0,00 | - |
| Out | 0,00 | 1.443.285,66 | -1.443.285,66 | 0,00 | 0,00 | - |
| Nov | 0,00 | 1.443.285,66 | -1.443.285,66 | 0,00 | 0,00 | - |
| Dez | 0,00 | 1.443.285,66 | -1.443.285,66 | 0,00 | 0,00 | - |
| | | 1.443.285,66 | 1.443.285,66 | 1.443.285,66 | 1.443.285,43 | - |

16. Destaca-se o seguinte trecho do referido Despacho:

35. Pelo exposto, proponho o deferimento do direito creditório manifestado na Declaração de Compensação juntada neste processo, oriunda de Saldo Negativo de CSLL apurada no ano-calendário 2002, no valor original de R\$ 1.443.285,66 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito deferido.

17. Resta, portanto, reconhecida a totalidade do crédito pleiteado no DCOMP.

Dispositivo

18. Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer adicionalmente o crédito relativo a saldo negativo da CSLL 2002, no valor de R\$ 1.443.285,66.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins